

**Boletim nº 74**

Sessões publicadas no mês de setembro de 2025.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 10.755/2025](#) (Cautelar, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Edital de licitação. Acréscimo. Serviços extras. Termo aditivo.

A previsão de acréscimo de mão de obra para atender a eventuais demandas emergenciais decorrentes de inexecução de contratos congêneres é juridicamente viável, condicionada à futura formalização mediante termo aditivo. Além disso, é imprescindível que esta pactuação através de Termo aditivo esteja expressamente prevista no edital, e que o acréscimo observe o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pelo art. 125 da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

Ademais, o acréscimo de mão de obra deve ser calculado com base nos dados constantes da planilha de custos, de modo a assegurar a fidedignidade da formação de preços e subsidiar adequadamente as propostas apresentadas pelas licitantes.

[TC 20.771/2024](#) (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice de liquidez.

Os índices de liquidez corrente e geral, definidos como critérios de qualificação econômico-financeira em processos licitatórios, devem ser estabelecidos com base em rigorosa análise de risco. Tal procedimento tem por finalidade assegurar a contínua e adequada prestação dos serviços contratados, identificando eventuais instabilidades econômico-financeiras dos licitantes e protegendo, assim, o interesse público. A análise de risco, nesse contexto, é essencial para que os índices adotados sejam proporcionais, justificados e compatíveis com as peculiaridades do objeto licitado, evitando restrições indevidas à competitividade do certame. Busca-se, com isso, um equilíbrio entre a proteção à Administração e a preservação da isonomia e ampla participação no processo licitatório, conforme preconizam os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, previstos na [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 354/2016 – Plenário](#).



[TC 2.676/2024](#) (Representação, Relator Ricardo Torres)

Licitação. Contratação direta. Órgão da Administração.

É admissível a contratação direta, com fundamento no art. 75, IX, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), para a aquisição de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública criados para esse fim específico, desde que demonstradas a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço compatível com o praticado no mercado, conforme exigem os arts. 72, VI e VII, do mesmo diploma legal.

[TC 8.526/2020](#) (Representação, Relator Ricardo Torres)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade.

A exigência de qualificação técnica, consistente na apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove desempenho anterior da empresa em atividade compatível com o objeto do contrato, visa assegurar que os licitantes possuam experiência e capacitação técnica adequadas à execução do objeto licitado, promovendo maior segurança e eficiência na execução contratual.

[TC 2.327/2018](#) (Recurso, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Dispensa de licitação. Locação. Imóvel.

A contratação por dispensa de licitação para locação de imóvel exige análise cuidadosa e planejamento prévio adequados, sob pena de resultar em escolhas inadequadas que possam comprometer a finalidade pública. A ausência de planejamento prévio e de vistoria adequada pode levar à seleção de imóvel com instalações incompatíveis com as necessidades do órgão ou entidade, ocasionando adaptações não previstas no contrato original, gerando ônus adicionais e não orçados, ou até mesmo a inadequação do imóvel às necessidades do órgão ou entidade, resultando em subutilização do espaço locado e consequente ineficiência na utilização de recursos públicos.

Diante disso, é fundamental que a Administração Pública proceda a uma análise criteriosa e planejamento adequado antes da contratação, incluindo eventual vistoria técnica detalhada do imóvel, para garantir que a escolha atenda às necessidades específicas do órgão ou entidade e preserve a economicidade e eficiência na utilização dos recursos públicos, adequando sua prática à fundamentação legal dada pelo art. 24, inciso X, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#), em cuja vigência foi celebrada esta contratação.



A Nova Lei de Licitações e Contratos, [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), é importante destacar, alterou o tratamento jurídico da locação de imóveis, passando a considerá-la como hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74, inciso V e § 5º, do referido diploma legal.

Essa mudança normativa implica que a locação de imóveis não mais se sujeita à dispensa de licitação, que pressupõe a possibilidade de competição, mas sim à inexigibilidade, que decorre da inviabilidade de competição devido às características específicas do objeto ou do mercado.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 3395/2012 – Segunda Câmara](#).

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

